

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2004** **(Apensos os PLs 4. 6.254/05; 269/07 e 1.936/07)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal – estendendo o benefício da remição aos condenados que estiverem estudando.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES

### **I - RELATÓRIO**

Trata a proposição em epígrafe de estender a remição da pena àqueles que estiverem estudando.

Apensados à proposição principal estão os PLs 6.254/2005, do Deputado João Campos, que prevê três dias de estudo para remir um dia de pena, o PL 269/2007, que propõe um dia de pena por oito horas de presença nas atividades educacionais, e o PL 1.936/2007, do Poder Executivo, que estabelece um dia de pena por dezoito horas-aula assistidas, divididas, no mínimo, em três dias.

A mensagem enviada pelo Ministério da Justiça enfatiza que “o estudo possibilita a integração do indivíduo à sociedade a medida que lhe proporciona melhor qualificação profissional. O mercado de trabalho é cada vez mais seletivo e o condenado de baixa qualificação, quando egresso, tende a ter grandes dificuldades para conseguir uma atividade remunerada”. Além do mais, ressalta que o estudo combate a ociosidade nas prisões, o que implica em diminuição dos potenciais conflitos nos estabelecimentos.

As demais justificações reiteram o fato de que a remição pelo trabalho é suprida pelos juízes de execução da pena através do princípio da analogia *in bonam partem*.

O PL 1.936/2005 tramita em regime de urgência, o que leva os demais ao mesmo regime.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprovou o PL 1.936/2007 com emenda ao art. 127 da LEP, assegurando o direito de defesa ou justificação do condenado para a revogação de 1/3 do tempo remido em caso de falta grave, bem como ao art. 126, modificando a proposta de 1 dia de pena para dezoito horas de estudo, para um dia de pena para doze horas de estudo. Acrescenta ainda a este artigo que o instituto da remição não alcançará os condenados por delitos hediondos ou a eles equiparados e ainda declara não se admitir a cumulação de cursos para o efeito de remição.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nada há a opor quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, os PLs. 4.230/2004 e 6.254/2005 não observaram a inserção das letras "(NR)", determinada pela alínea *d* do inciso III do art. 12 da LC 95/98.

No mérito, sou amplamente favorável à sua aprovação. Como ressaltado pela Mensagem enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a modificação proposta está contida no espírito da Lei de Execução Penal, que em seu art. 1º declara que " a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Também nossa Lei Maior estatui, no art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Em obediência a todos esses princípios é que o STJ possui jurisprudência amplamente favorável à remição pelo estudo, consoante se depreende dos seguintes arestos:

“RECURSO ESPECIAL; EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE ESTUDANTIL. POSSIBILIDADE. FINALIDADE. REINTEGRAÇÃO DO CONDENADO À SOCIEDADE.

1. A Lei de Execução Penal **busca a reinserção do recluso no convívio social** e evidencia, nos termos de seu art. 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo.
2. O art. 126, caput, da referida lei, integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializadora, tem outro aspecto importante que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena).
3. **A interpretação extensiva do vocábulo “trabalho”, para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal. É que a mens legislatoris, com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados.**
4. Recurso não conhecido.

(RESP 256273/PR – Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 6.06.05)

.....

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO, FREQUÊNCIA EM AULAS DE ALFABETIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEP. RECURSO PROVIDO.

**O conceito de trabalho** na Lei de Execução Penal não deve ser restrito somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas **deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização.**

**A atividade intelectual**, enquanto integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei 7.210/84, **conforma-se perfeitamente com o instituto da Remição.** Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(RESP 596114/RS – Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T. DJ. 22.11.2004)

.....

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Estudo (frequência às aulas telecurso). Remição (possibilidade).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. **A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado.** Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. A interpretação do art. 126 da Lei nº 7.210/84 deve, portanto, considerar, no conceito de trabalho, o tempo dedicado ao estudo, para fins de remição da pena.
3. Habeas corpus deferido como intuito de se restabelecer a decisão que possibilitou a remição.
4. (HC 51171/SP – Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ. 21.05.2007)”

Os PLs 4.230/04 e 6.254/05 não enfrentam a questão da carga horária para os fins de remição. Falam apenas em dias de estudo. O PL 269/07 faz a contagem de um dia de pena por oito horas de efetiva presença nas atividades de ensino. Finalmente, o PL 1.936/07 faz a contagem de um dia de pena por dezoito-horas aula assistidas, divididas, no mínimo em três dias. A meu ver tal proporção é mais adequada. Além do mais, condiciona a remição à certificação pelas autoridades educacionais dos cursos freqüentados e acresce um terço do tempo acumulado em razão da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Por essa razão não creio que deva ser aprovada a Emenda nº 2 da CSPCCO que, diferentemente do PL 1.936/07 faz a contagem de um dia de pena por doze horas-aula. Há até uma contradição na modificação da redação proposta para o inciso I, pois lá a emenda diz que será um dia de pena por três de trabalho ou estudo, e no inciso II um dia por doze horas-aula de estudo. Ora, creio que o intuito da remição deva ser o de incentivar o preso a estudar e não o de achar um caminho para que sua pena seja cumprida em menor tempo. Sendo assim, seis horas de estudo por dia é bastante razoável, razão pela qual voto pela proposta original do Executivo.

Quanto aos parágrafos 7º e 8º inseridos no art. 126 da LEP, também inseridos pela emenda nº 2 da CSPCCO creio serem bastante importantes, devendo ser mantidos. O § 7º determina que a remição pelo estudo ou pelo trabalho não deve alcançar os condenados por delitos hediondos ou a eles equiparados. Como é do conhecimento geral o STF declarou a inconstitucionalidade incidental do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, dizendo que a vedação à progressão da pena contida naquele dispositivo viola o princípio da individualização da pena insculpido na Constituição (art. 5º, XLVI). Transpondo para o caso em questão, creio que tal raciocínio não deve ser aplicado aqui, pois o que se pretende é que aquele que praticou o crime hediondo cumpra a pena integral e que esta possibilidade sirva também como caráter intimidativo para o não cometimento de delitos.

Finalmente, o PL do Executivo traz mais outras inovações. Uma delas é a inserção do § 4º no art. 126, que concede mais um terço do tempo alcançado pela remição ao preso que concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena. Honestamente, não creio que mais um benefício, que é mais um modo de o criminoso sair da penitenciária sem ter cumprido, de fato, o tempo de condenação a que foi submetido, vá incentivar este criminoso. Ao contrário, é mais um item para o não cumprimento da pena. Acredito que o esforço efetivo, diário para conseguir o benefício é que o pode ajudar a moldar o caráter do sentenciado. Outras dádivas, ao contrário, podem ser perniciosas e ter o efeito inverso ao esperado, fortalecendo, inclusive, a “sensação de impunidade”. Apresento, ao final, emenda supressiva do dispositivo em questão.

A outra inovação é a que diz respeito à revogação do direito de até 1/3 do tempo remido em caso de falta grave. A LEP hoje diz, simplesmente, que em caso de falta grave o condenado perderá o direito ao

tempo remido. Creio que a modificação proposta traz um benefício para o presidiário que não quer se regenerar: é um estímulo aos que querem permanecer no crime. A LEP determina, em seu art. 50, o que é considerado falta grave:

“Art. 50. **Comete falta grave** o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de **movimento para subverter a ordem ou a disciplina;**

II – **fugir;**

III – possuir, indevidamente, **instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;**

IV – provocar acidente de trabalho;

V – **descumprir**, no regime aberto, as **condições impostas;**

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.”

Como se vê, as faltas tidas como graves pela LEP são realmente condutas que devem ser reprimidas. São como o próprio nome diz, graves, e o seu cometimento deve implicar, sim, na perda do tempo remido. Por essa razão, creio que deva ser rejeitado não só a proposta de nova redação dada pelo PL 1.936/07 ao art. 127 da LEP, como também a emenda nº 1 aprovada pela CSPCCO que a ela diz respeito. Tal emenda assegura o direito de defesa ou justificação do condenado para a aplicação da punição. **Ora, estamos tratando de criminosos sentenciados, que durante o cumprimento da pena persistem em se comportar de maneira indevida, seja incitando ou participando de greves ou rebeliões, fugindo, tendo em seu poder armas ou se comportando ainda de modo indevido. Se o sentenciado persiste nesta conduta, ele deve ser punido.** A perda do tempo remido é uma dessas punições e não creio que devam ser submetidas a recurso sob pena de inviabilizar-se totalmente o sistema.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade dos PLs 4.230/04, 6.254/05, 269/07 e 1.936/07, pela adequada técnica legislativa dos PLs 269/07 e 1.936/07, e no mérito, pela aprovação do PL 1.936/07, nos termos das emendas que apresento, e pela rejeição das

demais proposições. Voto ainda pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 da CSPCCO e pela aprovação da Emenda nº 2 da mesma Comissão, nos termos da submenda supressiva que ora apresento.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Pena – para introduzir a remição da pena pelo estudo.

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº1

Suprima-se, do art. 126 do projeto, o § 4º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2007**

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Pena – para introduzir a remição da pena pelo estudo.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº2**

Suprima-se, do projeto, o art. 127.

Sala da Comissão, em        de        de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

2007\_16334\_Mauro Benevides.doc

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2007**

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Pena – para introduzir a remição da pena pelo estudo.

## **SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, da Emenda de Plenário nº 2 da CSPCCO, o § 1º do art. 126.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator